



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 28 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º -CSRF/01-0.978

Recurso n.º RP/106-0.057

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

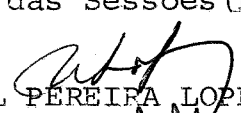
Sujeito Passivo: DÚLIO FABRICATORI

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CÉDULA "H"
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Os valores consignados na declaração de bens, sob a rubrica de "saldo disponível em caixa", ou assemelhada, não se prestam nem para apuração de acréscimo patrimonial nem para atribuí-los ao contribuinte, mormente quando se trata de erro material no preenchimento da declaração, erro esse que poderá ser corrigido a qualquer momento, mesmo com a interposição da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

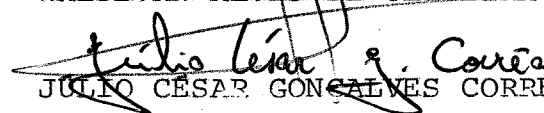
Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


JULIO CESAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/021.884/86-20

RECURSO Nº: RP/106-0.057

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.978

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DÚLIO FABRICATORI

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-1.683 , proferida em sessão realizada em 21.09.88, tendo o Procurador tomado vista em 21.10.88.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra os votos dos Conselheiros Braz Januário Pinto e Osires de Azevedo Lopes Filho que negavam provimento, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Os valores inseridos na declaração de bens, sob a rubrica "saldo disponível em caixa" ou assemelhada, não prestam nem para acréscimos patrimoniais, nem para atribuí-los ao contribuinte, mormente quando se trata de erro material no preenchimento da declaração. Recurso provido."

7

Acórdão nº-CSRF/01-0.978

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º, inciso I, do Decreto 83.304 de 28 de março de 1979 se encontra às fls. 79/81, sob a proteção dos seguintes fundamentos:

.....

"2. Para prover o recurso, o voto condutor do Acórdão recorrido, em face de uma alegação de erro datilográfico do contribuinte, entendeu de inverter o ônus da prova, verbis:

"Não vejo diante dos fatos trazidos ao processo, nenhum outro entendimento de que não tenha ocorrido o alegado erro material, quando do preenchimento da declaração de bens. Nem se diga que caberia ao contribuinte fazer tal prova. Não haveria meios de se fazer a prova negativa, ao contrário, poderia a Fiscalização Tributária por outros enfoques, provar que teria havido aquele aumento patrimonial. O que se denota dos autos, é que a fiscalização não procurou verificar." (Grifei).

3. Em seguida, reafirma:

"Assim sendo, tenho como ocorrido o erro material, quando do preenchimento da declaração."

4. E, mais adiante, peremptoriamente, sentença:

"De resto, entendo que no caso em tela, FICOU DEMONSTRADO que houve realmente o erro material quando do preenchimento da declaração."

5. Curiosamente (já que não há reformatio in pejus na 2a. instância), termina por afirmar que não se pode pretender que:

"... se mantenha um lançamento no qual se comprove a existência de erro a FAVOR ou CONTRA o sujeito passivo." (Grifei)

6. Como se vê, a decretação da existência de erro datilográfico constitui toda a base sobre

7.



Acórdão nº-CSRF/01-0.978

a qual foi construído Acórdão recorrido, que, entretanto, parece totalmente inconsistente.

7. Em primeiro lugar, não se trata de prova negativa. Quem alega, tem o ônus da prova. A declaração de rendimentos do sujeito passivo com base na qual é efetuado o lançamento (art. 147 caput CTN) somente poderia ser retificada, por iniciativa do sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, se, cumulativamente, estivessem cumpridos os seguintes requisitos:

a) comprovação do erro em que se funde;

b) pedido de retificação antes da notificação do lançamento (art. 147, § 1º, CTN).

8. A decisão a quo entendeu ocorrido erro material, independentemente de sua comprovação pelo contribuinte e, mais grave, ainda, inverteu, equivocadamente, o ônus da prova, em frontal ofensa a expressa disposição do CTN (art. 147, § 1º) e ao princípio Affirmant non neganti incumbit probatio. Quem alega o erro é o próprio contribuinte, portanto, a prova não incumbe à Fazenda que nega sua ocorrência. A prova é de quem articula um fato, para mostrar que determinada situação lhe é favorável. Afinal não se pode falar que cabe ao fisco buscar as provas para o impugnante, especialmente quando a vantagem (exoneração da exigência tributária) é de quem alega o erro, por ele mesmo cometido. Não se pode pedir que a Fazenda prove que o contribuinte não errou, como quer a decisão, quando o contribuinte afirma que errou.

9. Quanto ao fato de que o contribuinte já fora lançado, o Acórdão recorrido simplesmente ignorou a norma legal (art. 147, § 1º), como se os requisitos nela inscritos fossem alternativos e não cumulativos.

10. A tese esposada, nos presentes autos, se afigura altamente prejudicial e danosa aos interesses da Fazenda Nacional, além de manifestamente contrária à lei e à prova."

As fls. 82 acha-se o Despacho do Presidente da Sexta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para contra-razões o que às fls. 85/88 nos seguintes termos:

7

Acórdão nº-CSRF/01-0.978

"O v. acórdão recorrido merece integral confirmação, uma vez que o recurso apresentado não se fundamenta em qualquer razão de fato ou de direito que justifique sua alteração.

Com efeito, o requerente cometeu erro datilográfico ao preencher sua declaração de bens, o qual acabou repercutindo em aparente acréscimo de patrimônio não condizente com os rendimentos declarados.

Intimado a esclarecer o acréscimo, o requerente desde logo verificou o erro cometido e o confessou abertamente.

Nestas condições, o esclarecimento prestado, e depois a impugnação ao lançamento fiscal efetuado, têm efeito jurídico de retificação da declaração de rendimentos, consoante reconheceu o Parecer Normativo CST nº 67/86 e de acordo ainda com o que foi decidido por essa E. Câmara no acórdão nº CSRF/01-0.231.

Nestes dois atos ficou reconhecido que, após a notificação do lançamento, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos pode ser retificado por impugnação ao lançamento ou por pedido de restituição do imposto, isto tudo a despeito do art. 147 do CTN.

Nem de outra forma pode ser, à luz do princípio da estrita legalidade e tipicidade da obrigação tributária, o qual impõe que os erros cometidos sejam sanados para que o tributo seja cobrado de acordo com a lei sobre os fatos efetivamente acontecidos.

É o que diz o acórdão nº CSRF/01-0.231, "in verbis":

"No atinente à argumentação de que estaria vedada a retificação da declaração de rendimentos do contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), é ela correta. Entretanto, não se pode olvidar que os artigos 141 e 145 e seu inciso I, do mesmo Código, prevêem a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo, e, o inciso III do último dispositivo citado, combinado



Acórdão nº-CSRF/01-0.978

com o artigo 149 e seu inciso IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto de ofício quando se comprove erro na declaração prestada.

Ainda que em fase posterior à da retificação da declaração, que se encerra com a notificação do respectivo lançamento, não só se admite a sua retificação em face de impugnação, apresentada, na qual se comprove o erro cometido, como nesta hipótese, está a autoridade tributária obrigada a revisar de ofício o lançamento.

Tal entendimento está em perfeita sintonia com o princípio da legalidade do lançamento, e tem por embasamento o fato de que, sendo a obrigação tributária uma obrigação "ex-lege", não se pode pretender que, pela simples razão de ter sido ultrapassada a fase de retificação de declaração, se mantenha um lançamento no qual se comprove a existência de erro a favor ou contra o sujeito passivo.

Desta maneira, não pode prevalecer o fundamento de que, ultrapassada a fase de retificação da declaração, erro comprovadamente cometido no seu preenchimento não possa ser objeto de correção."

No caso dos autos, o erro foi do contribuinte, que declarou uma verba em caixa a maior do que a efetivamente existente.

Assim, é só a palavra do contribuinte, através de sua declaração de rendimentos, que está sendo utilizada para o lançamento fiscal. Pela mesma razão, a só palavra do contribuinte, confessando seu erro naquela declaração, deve forçosamente ter o mesmo valor jurídico suficiente a retificar a declaração inicial e invalidar a prova em que se lastreia o lançamento.

Mesmo porque o erro cometido se evidencia às escâncaras, uma vez que o valor declarado a maior não foi utilizado nos exercícios seguintes para justificar a origem de qualquer aquisição patrimonial.

E se confirma pela simples verificação de que os rendimentos declarados naquele ano soma-

M.

Acórdão nº-CSRF/01-0.978

ram Cr\$ 6.448.604, o que demonstra o absurdo da declaração de haver em caixa ao final do ano Cr\$ 6.000.000, isto é, praticamente tudo o que o requerente ganhou no período.

O erro cometido, portanto, é evidente, não favoreceu o contribuinte, nem prejudicou o fisco.

Destarte, seria profundamente iníquo, além de injurídico, manter-se a exigência fiscal baseada na declaração errada e com desconsideração à sua retificação.

A situação acima relatada já tem precedentes na jurisprudência administrativa.

No acórdão nº 104-4.933, de 29.1.1985, ficou decidido que:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Os valores inseridos na declaração de bens, sob a rubrica dinheiro em caixa ou assemelhada, não se prestam nem para justificar acréscimos patrimoniais, nem para atribuí-los ao contribuinte."

E no acórdão nº 102-22.452, de 11.9.1986:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. Tendo o valor supostamente inserido com erro na declaração de bens de um exercício influído nas aquisições mencionadas no exercício seguinte, não é de ser levada em conta a menção a tal equívoco para fim de elidir a exigência consectária de aumento injustificado de patrimônio."

Ora, no caso "sub judice" o valor inserido com erro na declaração não influuiu nas aquisições de bens do exercício seguinte, pelo que não serve para justificar acréscimo patrimonial nem para validar o lançamento que deu início ao presente processo."

É o relatório.

7.



Acórdão nº-CSRF/01-0.978

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator

A questão submetida ao julgamento desta Câmara Superior diz respeito ao lançamento 29, envolvendo acréscimo patrimonial de origem incomprovada, contestado pelo contribuinte sob a alegação da existência de erro material no preenchimento de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1983, especificamente na declaração de bens.

A Câmara recorrida, acompanhado voto do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, por maioria, deu provimento ao recurso para acolher as razões oferecidas pelo contribuinte quanto a existência de erro material em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1983.

Como se viu do relatório, o lançamento foi originado da revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1983. Consignou o contribuinte em sua declaração de rendimentos, como disponível, a importância de Cr\$ 6.000.000, ao invés de Cr\$.... 600.000 dando assim origem ao acréscimo patrimonial objeto do lançamento sob exame.

Parece-nos que a manifestação do contribuinte tem pertinência. Havendo declarado a título de rendimentos pouco mais de Cr\$ 6.000.000, não seria compatível manter uma disponibilidade desse mesmo valor. Nesse caso, pode-se concluir pela existência de erro material em sua declaração de rendimentos.

Todavia, o ponto nodal da questão reside no fato de se saber se a retificação desse erro material poderia ocorrer após haver o contribuinte sido notificado do lançamento, ou mais precisamente por ocasião da interposição da impugnação.

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.978

Nesse passo vamos encontrar Normativo nº 67/87 que estabelece:

"4.4 - Não estando encerrado o processo administrativo fiscal de determinação da exigência dos créditos tributários da União, a não impugnação do sujeito passivo não impede, que a autoridade administrativa promova a correção da exigência indevida."

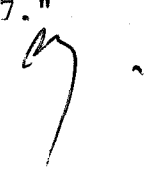
Por outro lado, a jurisprudência administrativa também vem socorrer a pretensão do contribuinte atendida pela decisão recorrida.

De um lado, ao adentrar no mérito, sustenta que a indicação de valores sob a rubrica de dinheiro em caixa, tais importâncias não se prestam à determinação de acréscimo patrimonial e muito menos a justificá-lo. Acórdão nº 104-4.933, de 29.01.85, que vem encimado da seguinte ementa:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAL - Os valores inseridos na declaração de bens, sob a rubrica dinheiro em caixa ou assemelhada, não se prestam nem para justificar acréscimo patrimonial, nem para atribuí-los ao contribuinte."

De outra parte, decidindo sobre a legalidade de se promover a retificação da declaração de rendimentos por ocasião da interposição da impugnação, quando se tratar de erro material, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou a propósito da matéria, consoante se infere do acórdão nº CSRF/01-0.231, de onde se extrai:

"Encaminhe-se à DRF em São Paulo (DIVTRI-SECIRF) para ciência ao interessado e demais providências cabíveis e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização, para exame relativo ao acréscimo patrimonial injustificado que se constata no documento de fls. 37."

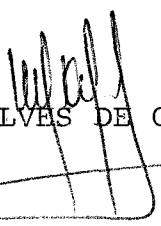


Acórdão nº-CSRF/01-0.978

Não bastasse isso, cabe ressaltar o fato do valor indicado não se destinar a aquisição de bens no exercício seguinte, não se prestando igualmente à determinação do acréscimo patrimonial apontado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. *7.*

Brasília-DF, em 28 de novembro de 1989.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR